



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/08/2023. Publicação: 02/08/2023. Nº 143/2023.

ISSN 2764-8060

- a) Nos registros de ocorrência policial, conste informações sobre a raça/cor das vítimas e autores, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE;
- b) A autoridade policial comunique em até 24 (vinte e quatro) horas a esta Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e às Promotorias Criminais o emprego da força policial que resulte ofensa à vida, para permitir o pronto acompanhamento pelo órgão Ministerial responsável;
- c) Haja o comparecimento do Delegado de Polícia Civil responsável ao local dos fatos, tão logo seja comunicado da ocorrência de uma morte por intervenção policial, providenciando o isolamento do local, o adequado procedimento quanto à cadeia de custódia, a realização de perícia e a respectiva necropsia, as quais devem ter a devida celeridade (art. 6º, inc. I, CPP);
- d) No caso de morte decorrente de intervenção policial, durante o exame necroscópico, seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados, assim como que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência (art. 6º, inc. VII, CPP).

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras investigações dos casos de morte decorrente de intervenção policial que violem a legislação vigente e evidenciem a prática de racismo, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 029989-500/2023, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 04 de agosto de 2023.

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

<sup>2</sup> Cf.: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em 11 jan. 2022.

<sup>3</sup> IPEA. A cada três assassinados dois são negros, aponta estudo do Ipea. Disponível em: [https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=10-avisos-de-pauta&mailid=657-negros-sao-dois-a-cada-tres-assassinados-aponta-estudo-do-ipea](https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=10-avisos-de-pauta&mailid=657-negros-sao-dois-a-cada-tres-assassinados-aponta-estudo-do-ipea). Acesso em: 02 dez. 2020.

<sup>4</sup> BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Coords.). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, p. 91. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.

<sup>5</sup> PAIXÃO, Marcelo; ROSSETTO, Irene; MONTOVANELE, Fabiana; CARVANO, Luiz M. (orgs.). Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil – 2009 -2010 – Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça. 2011. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/discriminacao/relatorio-anual-das-desigualdades- raciais-no-brasil-2009-2010>. Acesso em: 17 set. 2021.

assinado eletronicamente em 31/07/2023 às 15:07 h (\*)

MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**REC-26ºPJESPLS - 42023**

Código de validação: 71E3088242

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 029989-500/2023

Recomendação aos Delegados de Polícia Civil da Delegacia de Costumes e Diversões Públicas – DCDP e da Delegacia de Combate aos Crimes Raciais, Agrários e de Intolerância de São Luís/MA – DECRADI para que procedam, no âmbito de inquérito policial ou outro procedimento respectivo, com vista ao enfrentamento da intolerância religiosa nas abordagens policiais a título de fiscalização acerca de suspeita de poluição sonora ou exigência de documentos dos locais de culto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal infrfirmada, titular da 26ª Promotoria de Justiça Especializada/3º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial do Termo Judiciário de São Luís/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/1993, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos estruturantes a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/08/2023. Publicação: 02/08/2023. Nº 143/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, CF) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as previsões constitucionais relativas à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e à vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (arts. 5º, inciso VI, e 19, inciso I, CF);

CONSIDERANDO os termos da ADO 26, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2019, cujo acórdão foi publicado em 06/10/2020, e a Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e da Lei nº 11.635/07, que institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa;

CONSIDERANDO os instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração para Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação com Base em Religião ou Convicção, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban, formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que pressupõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela Instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.966/14 incluiu o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 7.34785 (Lei da Ação Civil Pública), para atribuir ao Ministério Público a promoção da ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados “à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), em especial nos artigos 24, 52 e 55, prevê a implementação de diversas políticas de promoção da igualdade racial, na área da Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Liberdade de Consciência e de Crença, Acesso à Terra, Moradia e Trabalho, entre outras, bem como hipóteses específicas de atuação do Ministério Público na fiscalização dessas políticas e na responsabilização criminal por atos de discriminação racial ou intolerância religiosa;

CONSIDERANDO as disposições do Seção VII (Do Direito à Liberdade Religiosa, de Consciência e de Crença), do Capítulo III, da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO a Resolução nº 40, de 9 de agosto de 2016, que recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto;

CONSIDERANDO que o novo perfil constitucional do Ministério Público exige uma instituição atuante e resolutiva;

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, DR. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, DR. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, expediu a Recomendação-REC-GPGJ-102022 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-102022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 029989-500/2023, cujo objeto visa o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Aos Delegados da Polícia Civil da Delegacia de Costumes e Diversão Pública –DCDP e da Delegacia de Combate aos Crimes Raciais, Agrários e de Intolerância - DECRADI para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, atuem conforme as seguintes diretrizes nas abordagens policiais relativas à fiscalização de suspeita de poluição sonora ou exigência de documentos dos locais de culto religioso, notadamente nos de religiões de matriz africana:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/08/2023. Publicação: 02/08/2023. Nº 143/2023.

ISSN 2764-8060

- a) Apurem e investiguem, sob o viés da liberdade de culto, notícias de poluição sonora provocada por locais de culto das religiões de matriz africana, a fim de impedir, mesmo em caso de abuso, que pessoas ou grupos de pessoas se valham do aparato estatal para prejudicar o livre exercício de culto das religiões de matriz africana;
- b) Nas hipóteses de perturbação do sossego ou poluição sonora em cultos religiosos de matriz africana ou outros cultos, sem prejuízo das diligências proporcionais de apuração e da remoção imediata do ilícito, não impeçam a continuidade da cerimônia religiosa, desde que regularizado o nível de emissão de ruído provocado pelo som e obedecido o horário regulamentar para emissão;
- c) Nas abordagens e fiscalizações nos templos das religiões de matriz africana, procedam e orientem que se proceda sempre de modo a conferir tratamento digno e respeitoso ao local e aos adeptos, não gerando qualquer espécie de constrangimento, ultraje ou discriminação, ainda que exista a perturbação do sossego ou poluição sonora.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação aos futuros casos de suspeita de poluição sonora ou exigência de documentos dos locais de culto em terreiros de matriz africana, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento. Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 029989-500/2023, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 04 de agosto de 2023.

<sup>1</sup> Cf.: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em 11 jan. 2022.

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: . Acesso em: 03 jan. 2021.

assinado eletronicamente em 31/07/2023 às 15:11 h (\*)  
MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-26°PJESPSLS - 52023

Código de validação: E07704D98A

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 029989-500/2023

Recomendação aos Delegados de Polícia Civil das Delegacias Especializadas de São Luís/MA, para que procedam, no âmbito de procedimento respectivo, com vista ao preenchimento correto dos registros de ocorrência e demais procedimentos com a indicação do dispositivo legal referente aos crimes da Lei nº 7.716/89, de injúria racial (art. 140, § 3º, CP), bem como de outros atos ilícitos relacionados à discriminação racial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal infrafirmada, titular da 26ª Promotoria de Justiça Especializada/3º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial do Termo Judiciário de São Luís/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 c/c o art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos estruturantes a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV, CF) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça pressupõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;